

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER**

Expediente administrativo nº: 320/2026

Assunto: Minuta de Dispensa Eletrônica

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO II, E § 3º E 4º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 C/C ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO GRUPO GERADOR, COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS E MÃO DE OBRA. CABIMENTO. PELO PROSSEGUIMENTO. CONSIDERAÇÕES.

1. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais normas aplicáveis.
2. De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021 c/c o art. 2º, inciso II e art. 3º, § 4º, do Decreto Municipal nº 42.025/2022, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão promotor do procedimento pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
3. Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) em que solicita a **contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador, compreendendo o fornecimento de materiais, peças e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, bem como o abastecimento do tanque de combustível, de modo a mantê-lo permanentemente em seu nível máximo de capacidade e em pleno funcionamento, por licitação dispensável, no valor estimado total de R\$ R\$ 44.661,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um**



reais e noventa e nove centavos) para um período de 12 (doze) meses, a fim de atender as necessidades do Complexo de Saúde de Aracruz (CSA), conforme justificativas e especificações constantes do DFD, ETP e TR atualizado (E-Docs.1.2, 4.2 e 16.3).

No Termo de Referência atualizado (E-Doc.16.3), a SEMSA atesta tratar-se de serviços comuns, bem como informa que a estimativa de contratação (R\$ 44.661,99) encontra-se em valor inferior ao disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

É de se destacar, inicialmente, que o procedimento de contratação direta, via dispensa em razão do valor, deve estar alinhado às regras da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e decretos que a regulamentam (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD – E-Doc.1.2);
- b) Estudo Técnico Preliminar (E-Doc.4.2);
- c) Cotações (E-Doc.4.3, 4.4, 5.2, 9.5 a 9.7);
- d) Requisição nº 2/2026 (E-Doc.9.2);
- e) Publicação de Pesquisa de Preços na AMUNES (E-Doc.9.3);
- f) Consulta ao Banco de Preços (E-Doc.9.8);
- g) Mapa de Apuração de Preços (E-Doc.9.9);
- h) Decreto dispensa do COMAFO (E-Doc.9.10);
- i) Manifestação técnica acerca da pesquisa de preços (E-Doc.11.2);
- j) Requisição valorada (E-Doc.15.2);
- k) Termo de Referência atualizado (E-Doc.16.3);
- l) Autorização de Reserva (E-Doc.19.2);
- m) Nota de Reserva (E-Doc.20.2);
- n) Decretos Municipais regulamentadores da dispensa (E-Doc.22.2 e 22.3);
- o) Portaria designação comissão de seleção (E-Doc.22.4);
- p) Minuta da Dispensa Eletrônica (E-Doc.22.5)

Ausentes até o momento:

a) Justificativa de ausência de fracionamento de despesa;

b) Após os trâmites da dispensa eletrônica, juntada da cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, em atendimento ao inciso III, art. 3º do Decreto



Municipal nº 42.025/2022;

c) **Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento ao inciso VI, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;**

d) **Razão de escolha do contratado, em atendimento ao inciso VII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;;**

e) **Justificativa de preço, em atendimento ao inciso VIII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;**

f) **Autorização da autoridade competente, em atendimento ao inciso IX, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;;**

Compete ao gestor verificar se os preços pesquisados refletem com exatidão as características e quantidades do objeto pretendido com o fito de tornar a pesquisa apta a retratar, efetivamente, os preços praticados neste segmento de mercado.

A autoridade técnica competente apresentou justificativa de pesquisa mercadológica (E-Doc.11.2). De se lembrar, portanto, que a recomendação é sempre no sentido de que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, mediante verificação dos valores praticados por outros órgãos ou pela própria Administração em contratos cujo objeto seja idêntico ou similar ao buscado neste processo.

Consta nos autos **Minuta do Aviso de Contratação Direta nº S000/2026 (E-Doc.22.5)** para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Deve-se salientar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É a síntese do necessário.



2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de aplicação por analogia:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e **avaliação do preço estimado**, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade



que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

A Lei Federal nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime jurídico para licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública, em substituição aos instituídos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 (NLLC) e 10.520/2002 (Pregão).

No plano da Administração Municipal, tanto a Lei Municipal nº 4.606/2023, quanto os Decretos relacionados acima (entre outros), serviram para regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos no Município de Aracruz, de modo que as Unidades Administrativas devem se ater ao disposto nessas legislações locais.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento são as regulamentações locais acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos. *In casu*, as regulamentações estão disponíveis no endereço <http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>.

No presente caso, consta a indicação do link na capa da Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (fl.01 do E-Doc.22.5).





3 - DA DISPENSA ELETRÔNICA (ART. 75, II, § 3º E 4º DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 2º E 3º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022)

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.



A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

O objeto caracteriza-se como serviço comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente por especificações usuais de mercado. Trata-se de serviço de natureza continuada, essencial para a manutenção da atividade administrativa e de saúde, conforme reconhecimento expressa pela SEMSA (E-Doc.16.3).

Quanto ao enquadramento legal, a via da Dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 mostra-se correta. **O valor estimado de R\$ 44.661,99 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos) situa-se abaixo do limite legal para "outros serviços e compras", que é de R\$ 50.000,00**, ressaltando-se que este valor foi atualizado pelo Decreto Federal n.º 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A utilização da forma eletrônica atende à preferência legal e à regulamentação do Decreto Municipal n.º 42.025/2022.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Vide Decreto nº 12.807, de 2025).

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei n.º. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n.º 12.807/2025, **a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compras.**

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), **é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).**



Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, o art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022 (inspirado na IN SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021) dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 42.025/2022 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 42.025/2022, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipóteses de dispensa de licitação, quando cabível:



Art. 2º Será adotado, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - **contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;**

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disto, faz-se **extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.** Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

E o Decreto Municipal reproduz a necessidade de observância dos documentos necessários à instrução do procedimento, a saber (art.3º):

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste órgão;

III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão de escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço; e

IX - autorização da autoridade competente

No presente caso, os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022, a saber:



- **Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que caracteriza a necessidade pública no CSA.
- **Termo de Referência (TR)** com especificações adequadas.
- **Estimativa de despesa** compatível com o mercado.
- **Parecer jurídico** (o presente documento) para controle prévio de legalidade.

O prazo de divulgação previsto é de **3 dias úteis**, em conformidade com o art. 75, § 3º da Lei Federal e art. 3º, § 4º do Decreto Municipal. A fase de lances deverá observar o **Decreto Municipal n.º 45.889/2024**, que estabelece período entre **1 e 4 horas** para o envio de propostas sucessivas.

A especificação do serviço no TR (E-Doc.16.3) detalha as rotinas de manutenção mensal e o tempo de resposta para chamados corretivos (até 8 horas úteis). A inclusão do fornecimento de materiais e abastecimento de combustível em um único item é tecnicamente justificada no ETP para evitar o parcelamento que prejudicaria a eficiência e a economia de escala. Os quantitativos estão estimados para 12 meses de execução.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No presente caso, consta a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (E-Doc.22.5).

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

4 – DA ANÁLISE DA MINUTA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Quanto à **MINUTA DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (E-Doc.22.5)**, identifico a opção pelo critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**. Neste caso, **recomendamos que a SEMSA justifique a reunião de ITENS num único lote, conforme orientações de Tribunais de Controle.**



A **MINUTA DE DISPENSA ELETRÔNICA (E-Doc.16.3)** exige do licitante vencedor a documentação prevista nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021:

- **Habilitação Jurídica:** Comprovação de existência e autorização para exercício.
- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista:** Inscrição no CNPJ, regularidade com as Fazendas, FGTS e CNDT.
- **Qualificação Econômico-Financeira:** Certidão negativa de falência. Devido ao valor da contratação ser superior a 1/4 do limite de dispensa (R\$ 12.500,00), a dispensa de habilitação do art. 70, III não é integralmente aplicável, sendo correta a exigência documental.
- **Qualificação Técnica:** Exigência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto.

4.1. - DA RECOMENDAÇÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.6.1 DA MINUTA DE DISPENSA. SUGESTÃO DE CORREÇÃO

O item 9.6.1 da Minuta de Dispensa Eletrônica, ao tratar da **qualificação técnica**, apresenta-se fundamentado no artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC). Contudo, embora o texto guarde legalidade geral, **ele carece de especificidade e precisa de ajustes para pleno atendimento aos parágrafos do referido artigo.**

Abaixo, analiso os pontos de conformidade e as sugestões de melhoria:

1. Conformidade com a Lei nº 14.133/2021:

- **Aptidão Equivalente ou Superior:** O texto está correto ao exigir experiência em serviço "equivalente ou superior", evitando a exigência de serviços "idênticos", o que restringiria indevidamente a competitividade.
- **Limitação às Parcelas de Maior Relevância:** A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, § 1º, é taxativa ao determinar que a exigência de atestados deve ser restrita às **parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo** (definidas como aquelas com valor igual ou superior a 4% do total estimado). O item 9.6.1 da minuta é genérico e não identifica quais seriam essas parcelas para o objeto de manutenção de geradores.
- **Quantitativos Mínimos:** Caso a Administração opte por exigir quantitativos mínimos nos atestados (ex: número de geradores ou potência mínima), deve observar o limite de **50% das parcelas de maior relevância**, conforme o art. 67, § 2º.

2. Paralelo com a Jurisprudência do TCU:

- **Objetividade do Parâmetro:** O TCU entende que a ausência de parâmetros objetivos no edital sobre o que se considera "pertinente e compatível" com o objeto fere os princípios da transparência e do julgamento objetivo (Acórdão 1998/2024-Plenário). **O termo "serviço operacional equivalente" é subjetivo se não houver um detalhamento técnico do que compõe essa equivalência.**
- **Súmula TCU nº 263¹:** A exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos é legal, desde que guarde proporção com a dimensão do objeto e seja justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP).
- **Serviços Continuados (Art. 67, § 5º):** Tratando-se de serviço contínuo de manutenção, a lei permite exigir atestado que demonstre execução por um **prazo mínimo (limitado a 3 anos). A minuta de dispensa silencia sobre este aspecto temporal de experiência prévia.**

3. Sugestão de Correção do Texto (Item 9.6.1 da Minuta de Dispensa):

Para garantir maior segurança jurídica e evitar impugnações por falta de objetividade, sugere-se a seguinte redação para o item 9.6.1:

"9.6.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Capacidade Técnico-Operacional): Comprovação de aptidão para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos geradores de energia (parcela de maior relevância técnica), com potência mínima de [inserir valor proporcional], por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Os atestados deverão comprovar que a licitante já executou serviços similares por período não inferior a [inserir prazo, ex: 12 meses, não superior a 3 anos], em períodos sucessivos ou não."

4. Recomendações Complementares:

1. **Justificativa no ETP:** Certifique-se de que a definição dessa "parcela de maior relevância" e os quantitativos exigidos estejam tecnicamente justificados no Estudo Técnico Preliminar, em

¹Súmula TCU 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



no sítio eletrônico oficial do município e no portal da transparência do órgão contratante, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), caso disponível, devendo constar no mínimo:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEMSA acostou a Autorização de Reserva e a Nota de Reserva (E-Doc.19.2 e 20.2).

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, as valorações de cunho econômico-financeiro, questões de ordem técnica e administrativas, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral do Município manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta (E-Doc.22.5), para a **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do grupo gerador, compreendendo o fornecimento de materiais, peças e mão de obra necessários à perfeita execução dos serviços, bem como o abastecimento do tanque de combustível, de modo a mantê-lo permanentemente em seu nível máximo de capacidade e em pleno funcionamento**, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, **desde que cumpridas as recomendações deste parecer jurídico**, em especial a instrução com:

- a) Justificativa de ausência de fracionamento de despesa;
- b) Sugestão de correção na redação do Item 9.6.1 da Minuta e recomendações complementares expostas acima;
- c) Após os trâmites da dispensa eletrônica, juntada da cópia das telas, relatórios





e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, em atendimento ao inciso III, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento ao inciso VI, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

e) Razão de escolha do contratado, em atendimento ao inciso VII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;;

f) Justificativa de preço, em atendimento ao inciso VIII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

g) Autorização da autoridade competente, em atendimento ao inciso IX, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;;

Impende ressaltar que a análise realizada por esta Procuradoria Geral cinge-se às questões jurídicas, sendo qualquer justificativa, assim como os cálculos apresentados nestes autos, de ordem técnica, de inteira responsabilidade da Secretaria.

É o parecer.

Aracruz-ES, 06 de Fevereiro de 2026.

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO

Procuradora do Município

Matrícula nº 23.105

OAB/ES nº 16.831



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3900360033003800330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO** em **06/02/2026 15:24**
Checksum: **26E168C96AD2F66E5608CC36BA6E3691F647E4E709B0B1D6729870D0A12DD4DA**

